



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.349 - AM (2019/0170364-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PATRIURBIS 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A
OUTRO NOME : PATRI VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
PEDRO HENRIQUE BARROS DE SENA - AM013600
AGRAVADO : HILDA QUEIROS DE LIMA
ADVOGADO : RIULNA VENTURA MULLER - AM006654
INTERES. : PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA .ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES.PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador". (EREsp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018).

2. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protetatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.349 - AM (2019/0170364-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PATRIURBIS 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A
OUTRO NOME : PATRI VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
PEDRO HENRIQUE BARROS DE SENA - AM013600
AGRAVADO : HILDA QUEIROS DE LIMA
ADVOGADO : RIULNA VENTURA MULLER - AM006654
INTERES. : PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por PATRIURBIS 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. em face de decisão deste Relator, que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Nas razões recursais (fls. 496/502), sustenta a parte agravante que "ainda que esse Superior Tribunal de Justiça possa ter entendimento massificado sobre o assunto, não há Súmula ou ainda Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o assunto, havendo assim, precedentes a favor da Agravante que precisam ser analisados, uma vez que foi devidamente demonstrada a dissonância do decidido pelo Tribunal local quando comparado com pronunciamentos emanados dos demais tribunais pátrios".

Diz que não incidiria a Súmula n. 83/STJ e que os prejuízos não foram comprovados.

Por fim, defende a impossibilidade de aplicação da multa por embargos protelatórios, incidindo a Súmula n. 98/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo interno.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 505.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.349 - AM (2019/0170364-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PATRIURBIS 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A
OUTRO NOME : PATRI VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
PEDRO HENRIQUE BARROS DE SENA - AM013600
AGRAVADO : HILDA QUEIROS DE LIMA
ADVOGADO : RIULNA VENTURA MULLER - AM006654
INTERES. : PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA .ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES.PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador". (EREsp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018).

2. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protetatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, ao apreciar a questão relacionada aos lucros cessantes, o Tribunal de origem fez as seguintes considerações:

Dos lucros cessantes.

[...].

É incontroverso o atraso na entrega do imóvel, o que foi reconhecido em sentença e não foi objeto do recurso apresentado pela parte apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, ao determinar o valor a ser indenizado por lucros cessantes, o magistrado deve considerar apenas o que a parte prejudicada tenha deixado de perceber em razão do fato danoso, limitando tal valoração ao período de atraso na entrega do imóvel.

Insta destacar que, embora a parte apelante afirme que é incabível a presunção de lucros cessantes, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é prescindível a comprovação do dano, posto que presumíveis: [...].

Nesse contexto, conforme já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de atraso na entrega de imóvel objeto do compromisso de compra e venda, a verba indenizatória é cabível independentemente de comprovação, já que o prejuízo ao promitente comprador é presumido.

A propósito, confira-se precedente da Segunda Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 2. A citação é o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1.341.138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/5/2018).

Também nesse sentido, trago precedentes da Quarta Turma do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENTREGA TARDIA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCC. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DE ENTREGA DA OBRA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido de que, ultrapassado o prazo para entrega do imóvel, o promitente-comprador possui direito aos lucros cessantes, cujo cabimento é presumido. Precedentes.

2. Esta eg. Corte Superior possui orientação consolidada de que o INCC incide até a data para entrega do imóvel. Precedentes.

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1740035/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Quanto ao termo final da mora, afirmou o acórdão recorrido que até a data da sentença persistia a mora da recorrente. Em verdade busca a recorrente a rediscussão de matéria contrária ao seu interesse.

2. Quanto aos lucros cessantes, efetivamente, é entendimento desta Corte que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação a título de lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador pelo tempo da mora do vendedor. Precedentes.

3. A alteração das premissas firmadas no acórdão recorrido exige o reexame de matéria fática e probatória, providência vedada no recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1219992/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Alterar as premissas adotadas pelo decisum atacado, no tocante à responsabilidade civil da recorrente pelo atraso na entrega do imóvel, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, providências inviáveis em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Na hipótese, o Tribunal local seguiu orientação desta Corte no sentido de que o atraso na entrega do imóvel enseja o pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Incide o óbice da Súmula 284/STF na hipótese em que a parte recorrente deixa de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de interpretação divergente, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1162773/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por fim, o Tribunal local reconheceu que os embargos de declaração seriam protelatórios, assim consignando:

Após análise de todos os argumentos expostos pelas partes, delineou-se, no acórdão fustigado, expressamente, os fundamentados que levaram ao parcial provimento do recurso, reconhecendo-se, naquele decisum, pela fixação por presunção dos lucros cessantes, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A parte embargante alega que o acórdão desobedeceu o artigo 131 do novo CPC, que trata acerca do chamamento ao processo, e o artigo 402 do CC.

Todavia, deixou de delinear as razões pelas quais entende existir eventual omissão ou desobediência.

Indicou ainda o artigo 333, I do novo CPC, contudo, tal artigo foi vetado.

Alega que o acórdão não observou os precedentes Apelação Cível n.º 70024449902/RS, Apelação Cível n.º 70036942365/RS, Apelação Cível n.º 70024714610/RS e Apelação Cível n.º 70005391545/RS, salientando-se, nesse ponto, que tais decisões não foram proferidas pelos Tribunais Superiores e nem há efeito vinculante nas decisões indicadas.

Outrossim, embora a parte embargante informe que o feito deveria ter sido suspenso em razão da existência de IRDR, insta destacar que o magistrado de origem julgou improcedente a aplicação de cláusula penal, matéria que não foi objeto de recurso por qualquer das partes, inexistindo, portanto, cumulação entre a cláusula penal e a indenização por lucros cessantes, o que afasta a suspensão determinada no Tema 970 do STJ.

Observa-se, pelas razões de recurso, que a parte embargante, em verdade, busca a rediscussão da matéria decidida, sem que, para tanto, tenha a decisão combatida incorrido em qualquer vício que autorize o conhecimento dos aclaratórios.

É firme a posição do Superior Tribunal de Justiça pela rejeição dos embargos de declaração nesses casos:

[...].

Se o seu entendimento é de que houve erro nessa apreciação, o manejo do adequado recurso (e não dos aclaratórios) é o caminho impositivo.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a debruçar-se sobre todos os argumentos esboçados pelos litigantes, podendo compor a lide mediante os suficientes fundamentos, sem prejuízo do que dispõe os arts. 1.022, II, c/c 489, §1º, do CPC (art. 535, inc. II, do CPC/73).

Corroborando com o entendimento ora esposado, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

[...].

A matéria já foi exaustivamente analisada na sentença do juízo a quo (fls. 247/263) e no acórdão embargado (fls. 301/312), restando claro que o manejo dos presentes aclaratórios tem escopo protelatório, por buscar a rediscussão de matéria já decidida.

Ante o exposto, tendo em vista que não há quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022, do CPC, conheço e rejeito os Embargos de Declaração opostos, aplicando à parte embargante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e mantendo o ato judicial fustigado em sua integralidade.

Diante do que se reproduziu, constata-se que para desconstituir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento exposto pelo Tribunal local seria imprescindível o reexame de contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS AFETADOS QUE CAUSOU DANO À EMPRESA TAMBÉM PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Ainda que sejam rejeitados os embargos de declaração, se a questão recursal é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com emissão de pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

[...]

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal *a quo* reconheceu o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.262.877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protetatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.288.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 5/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O conhecimento do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais objeto da discordância interpretativa. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal local fixou a proporção de sucumbência de cada parte com base nos elementos fáticos dos autos. Dessa forma, o exame da pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.
5. **O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento.**
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no AREsp 119.397/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2015)

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0170364-5

AgInt no
REsp 1.821.349 / AM

Números Origem: 00063708020188040000 00077651020188040000 00077694720188040000
06168348720138040001 6168348720138040001 63708020188040000
77651020188040000 77694720188040000

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRIURBIS 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A
OUTRO NOME : PATRI VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
PEDRO HENRIQUE BARROS DE SENA - AM013600
RECORRIDO : HILDA QUEIROS DE LIMA
ADVOGADO : RIULNA VENTURA MULLER - AM006654
INTERES. : PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRIURBIS 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A
OUTRO NOME : PATRI VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
PEDRO HENRIQUE BARROS DE SENA - AM013600
AGRAVADO : HILDA QUEIROS DE LIMA
ADVOGADO : RIULNA VENTURA MULLER - AM006654
INTERES. : PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.